



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. ROGÉRIO CARVALHO)

Dá nova redação ao §5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, para limitar o percentual máximo de comprometimento da receita corrente líquida municipal com o pagamento de obrigações previdenciárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96.
.....

§5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.
.....(NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é estabelecer um percentual ou valor máximo, teto, que os Municípios podem comprometer seus recursos para com o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

O endividamento municipal está inviabilizando as ações municipais, cujo exemplo pode ser citado no caso do meu Estado de Sergipe, por meio das palavras do presidente da Associação dos Municípios do Estado de Sergipe

(FAMES), que em reunião com o Secretário da Receita Federal em 23 de novembro de 2011, disse:

Os Municípios estão num processo de falência. Como se não bastasse a queda de receita desde 2008, com o consequente aumento das despesas e responsabilidades, estamos sendo surpreendidos com dívidas junto à Previdência que nem sabemos da sua origem. Isso tem dificultado muito a situação das prefeituras. Ou se tem sensibilidade para essa realidade, buscando uma solução política e responsável, ou chegaremos a uma situação de ingovernabilidade.

Participaram da audiência, além do presidente Ricardo Roriz, os prefeitos de Amparo do São Francisco, Atevaldo Barreto; de Propriá, José Américo; de Neópolis, Marcelo Guedes; de Graccho Cardoso, Maria Crizabete dos Santos; de Porto da Folha, Manoel Gomes de Freitas; de Arauá, Ana Helena Andrade; de Ribeirópolis, Uíta Barreto; de São Miguel do Aleixo, Maria Oliveira Lima, de Divina Pastora, Bruno de Sá Araújo; e de Simão Dias, Denisson Déda; além de assessores e representantes dos Municípios de São Cristovão e Laranjeiras. (fonte: Mídia da Confederação Nacional dos Municípios – agência CNM, de 23 de novembro de 2011).

É bom lembrar que a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, entre outros assuntos, dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa lei permitiu o parcelamento da dívida previdenciária com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas (art. 96), e estabeleceu como limite mínimo de pagamento mensal 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal (art. 98, I).

Por sua vez, a Lei nº 11.960, de 2009, fruto da Medida Provisória nº 457, de 2009, ampliou o prazo de pagamento das dívidas vencidas até 31 de janeiro de 2009, que serão de até 240 meses (20 anos) para a contribuição patronal dos municípios. Para a contribuição recolhida dos empregados, mas não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o intervalo é menor: até 60 meses (cinco anos). As parcelas mensais deverão ser equivalentes a no mínimo 1,5% da média mensal da Receita Corrente Líquida Municipal referente à média do ano anterior ao do vencimento da prestação.

O inciso II do art. 98 previa o limite máximo de pagamento mensal de 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mas esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que ele resulta inconsistente com o percentual mínimo estabelecido no inciso I, uma vez que para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo previsto no inciso I é maior que o valor máximo previsto no inciso II.

De fato, isso ocorre não só para alguns municípios de maior tamanho, como São Paulo/SP, por exemplo, mas, também, para inúmeros outros de menor tamanho, como Santana do São Francisco, em Sergipe. Tecnicamente, a inconsistência ocorre sempre que a Receita Corrente Líquida do Município for maior que seis vezes sua cota de participação no FPM.

Por outro lado, o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabelece limite de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal com as amortizações das dívidas renegociadas junto ao INSS acrescidas das obrigações previdenciárias correntes. A Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que pretendia substituir esse limite e fixá-lo em 9% do FPM, tratou de compatibilizar o seu texto incluindo o seguinte § 5º ao seu art. 96:

§5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001. (grifos inovados).

Dessa forma, a despeito de a lei ter procurado dar uma solução para o alto índice de inadimplências dos Municípios junto ao INSS, reduzindo em 50% os juros de mora e aumentando o prazo de parcelamento, o fato é que não há qualquer limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de dívidas previdenciárias, o que tem provocado um desequilíbrio financeiro nas contas de inúmeras prefeituras. Algumas são obrigadas a comprometer até 40% de suas receitas para depositar nas contas do INSS, o que as inviabiliza totalmente.

No nosso entendimento, considerando a pertinência e manutenção do veto presidencial ao inciso II do art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005, bem como que nenhuma alteração foi feita, nesse tocante, por meio da Lei nº 11.960, de 2009, deve prevalecer o princípio estabelecido no §4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, pelo qual a amortização das dívidas renegociadas acrescidas das obrigações previdenciárias correntes podem comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei que propõe a alteração da redação do § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, para excluir a expressão “não” e restabelecer o limite definido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001. Em suma:

Lei 11.196/2005	Comentário	Proposta	Comentário
Art. 96 (...) §5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.	A redação original da lei determina, taxativamente, a <u>não</u> aplicação do limite máximo de endividamento dos Municípios para com o INSS (regra prevista no art. 5º da Lei 9.639, de 1998, com a redação dada pela MP 2.187-13, de 2001), porque o limite fixado na lei foi de 9% do FPM, mas o dispositivo foi vetado.	Art. 96 (...) §5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.	O Projeto estabelece como limite máximo de endividamento dos Municípios para com o INSS o percentual de 15% da Receita Corrente Líquida, uma vez que a manutenção do veto ao percentual de 9% do FPM, como limite, parece ser correto para evitar que o valor mínimo previsto de comprometimento da dívida (1,5% da RCL) seja maior que o valor máximo (9% do FPM), pois matematicamente haverá tal situação sempre que a RCL for 6 vezes maior que o FPM.

Nesse contexto, o Projeto corrige uma distorção gerada pelo próprio texto da lei que procura alterar, diante do veto presidencial a um dispositivo crucial para o equilíbrio das contas municipais, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE